



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005100/2002-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.727 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - COFINS  
**Recorrente** CEARA SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO EMITIDO PELO SISTEMA SIEF.

Fiscalização eletrônica - em decorrência de revisão interna DCTF - compensação com processo judicial não comprovado. Comprovada a existência de medida judicial da qual origina o crédito, o lançamento dever ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesini Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 5/6) – auditoria interna de DCTF, lavrado em 26.02.2002 sob o nº 0001233, para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa aos 2º e 3º trimestres de 1997, sob a fundamentação de “*falta de recolhimento ou pagamento do principal – declaração inexata*” sendo que no Anexo I – consta no campo ocorrência o histórico “*Proc. judic. não comprovad.*”.

O Auto de Infração é no valor de R\$ 243.456,53, sendo R\$ 90.414,68 relativos ao tributo, R\$ 67.811,01, referentes à multa de ofício e R\$ 85.227,84 referentes a juros de mora.

Impugnando a autuação, foi apresentada em 15.4.2002 a peça de defesa de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 3/18, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- obteve êxito na Ação Ordinária (Processo nº 93.0031709-1), já transitada em julgado, por meio da qual ingressou em juízo pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com os valores devidos a título de COFINS (anexou cópia de diversas peças extraídas do processo judicial);

- o instituto da compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, em consonância com o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), portanto não sendo mais cabível qualquer cobrança no presente caso;

A DRJ-Fortaleza/CE ao julgar a impugnação decidiu por exonerar a multa de ofício lançada e manteve o lançamento, por meio do Acórdão 08-19.943 (fls. 98/100), proferido em 04.02.2011, pelos fundamentos externados na seguinte ementa:

*DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA.*

*E cabível o lançamento do crédito tributário, quando o débito declarado em DCTF está vinculado a crédito proveniente de ação judicial, devendo a unidade de origem cumprir o dispositivo da decisão proferida nos autos judiciais.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGA.*

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de processo judicial não confirmado, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

A Recorrente se insurgiu contra o referido acórdão, cujo teor tomou ciência em 15.07.2011 (fls. 130), e interpôs Recurso Voluntário (fls. 124/136) em 27.07.2011, aduzindo, em suma que o lançamento tributário é nulo, uma vez que os valores lançados teriam sido compensados em virtude de decisão judicial, cuja compensação fora regularmente informada em DCTF.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

#### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

#### Mérito

Conforme consta do relatório, o Auto de Infração eletrônico foi lavrado virtude da não localização do processo judicial informado em DCTF como origem de débitos tributários compensados, o que ocasionou a glosa da compensação realizada e, por fim, a lavratura do Auto de Infração para exigência da totalidade dos valores relativos à COFINS. Não obstante, ressalta que seu direito à compensação é lastreado em decisão judicial transitada em julgado no Processo n.º 93.0031709-1.

Alegou a Recorrente que a apresentação da DCTF, por si só, constitui o crédito tributário, e que, por isso, a lavratura de Auto de Infração para lançamento do mesmo tributo seria “*ato nulo*” – já que desnecessário. Segundo seu argumento, “[...] *não podem coexistir dois lançamentos válidos para constituir o mesmo crédito*”.

Argumentou ainda a Recorrente que o Fisco poderia, se fosse o caso, lançar as diferenças recolhidas a menor ou compensadas a maior e não lançar a totalidade do tributo já confessado e, por isso constituído, em DCTF.

A Recorrente citou extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que demonstrariam a consolidação do entendimento nesse sentido, ou seja, de que a apresentação de DCTF dispensaria quaisquer outras providencias pelo Fisco que objetivasse a constituição do crédito tributário.

Citou, ainda, o artigo 43, da Lei n.º 9.430/96 e o artigo 90 da MP n.º 2158/35-01, para alegar que: “[...] *somente se afigura cabível o lançamento de ofício para exigir diferenças não declaradas ou a multa de forma isolada*”. Restando o Fisco, assim, “[...] *impedido de proceder o lançamento de ofício da totalidade dos valores declarados em DCTF [...]*”.

A Recorrente apresentou, ainda, excerto da Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS, n.º 535/1997, que reforçaria seus argumentos quanto à desnecessidade de lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF.

A despeito da comprovação da existência do processo judicial apresentada pelo contribuinte na Impugnação, a DRJ-Fortaleza entendeu que o lançamento realizado tinha como intuito apenas salvaguardar o crédito tributário do prazo quinquenal da decadência e que a “[...] *a suspensão da exigibilidade, [...] refere-se ao crédito e não à possibilidade de a Autoridade Administrativa efetuar o lançamento [...]*”.

Restou consignado, ainda, no acórdão de primeira instância, que o fato do contribuinte ingressar com ação judicial não elide automaticamente o direito de lançamento do crédito tributário, já que “[...] *o simples fato de existir Ação Judicial não concretiza a pretensão do Contribuinte*”. Por fim, concluiu, *in verbis*:

*Vale lembrar que, na ação judicial correspondente ao processo de Conhecimento, o Poder Judiciário, afastando a aplicação de determinada regra de incidência, pode assegurar ao contribuinte o direito de compensar eventual recolhimento feito a maior, **mas normalmente nesse tipo de procedimento judicial não se apura a certeza e liquidez do crédito, exigida pelo art. 170 do CTN. Portanto, cabendo ao Fisco conferir a certeza e liquidez do crédito a que o contribuinte faz jus por determinação judicial, para fins de extinção das dívidas tributárias a serem compensadas.***

*Dessa forma, com exceção da multa de ofício, que será analisada em seguida, **não resta mais matéria a ser apreciada no presente voto, cabendo à autoridade local da Receita Federal efetuar prévio exame dos limites e efeitos da ação judicial concretizada pelo processo originário nº 93.0031709-1, adotar os procedimentos legais e aplicáveis ao lançamento, com referência à cobrança de eventual saldo remanescente.** (grifo nosso)*

Contudo, entendo que a controvérsia trazida à análise deste Conselho (CARF) cinge-se ao não reconhecimento do ajuizamento da Ação Judicial informada em DCTF's como origem de créditos compensados com débitos de COFINS, o que deve ser sanada, uma vez que a Recorrente comprovou nos autos do presente processo administrativo a existência da ação judicial, julgada procedente e já transitada em julgado, que autorizou a compensação (fls. 23 a 96).

Isto quer dizer que o auto de infração eletrônico foi emitido pelo sistema SIEF, em decorrência de revisão interna DCTF, por não localizar o processo judicial nº 93.0031709-1 (número recebido na distribuição da Ação Ordinária-fls.23). No entanto, uma vez comprovada a existência do processo judicial o lançamento deve ser cancelado, não restando motivos para sua manutenção ou alteração diante a inexistência da comprovação de erro.

Nesse sentido, já decidiu inúmeras vezes o antigo Conselhos de Contribuintes, como se pode verificar:

*"NORMAS PROCESSUAIS. O lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF, cuja motivação da autuação tenha sido processo judicial não comprovado, ocorrendo sua comprovação, não há que ser mantido sob outra alegação. Recurso provido." (Ac. 201.79808, de 18/09/2007 ).*

*"NORMAS PROCESSUAIS. Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando sua competência. Lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF com aparente irregularidade nos créditos vinculados, tendo sido comprovada existência de medida judicial que os suporte, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado. Recurso provido." (Ac. 201.79543, de 14/08/2007 )*

E continua a decidir o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, também como se pode verificar:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP.  
EMENTA*

*Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998.  
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - PROCESSO JUDICIAL  
NÃO COMPROVADO - ERRO DE FATO.  
O Auto de Infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia DARF de pagamento, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora. Recurso Voluntário Provido. (Ac 3302-00347, de 18/03/2010)*

Assim, uma vez notificado do lançamento e demonstrado a existência de processo judicial a autuação não justifica, salvo se houvesse motivos para alteração e manutenção, conforme prescrito nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, não condizentes com a argumentação de possível falta de pagamento do tributo.

No caso em tela, é possível constatar que o órgão julgador de primeira instância reconheceu a existência de ação judicial, porém manteve o lançamento sob o argumento que caberia ao Fisco “conferir a certeza e liquidez do crédito a que o contribuinte faz jus por determinação judicial, para fins de extinção das dívidas tributárias a serem compensadas”. Ora, isso caracteriza clara mudança de fundamentação da autuação, procedimento defeso à autoridade administrativa julgadora.

Desta forma, por ter a Recorrente comprovado documentalmente nos autos a existência do processo judicial indicado na DCTF, mas não localizado pelo sistema SIEF, voto por cancelar o lançamento por falta de motivação.

Raquel Motta Brandão Minatel

CÓPIA